



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora FÁTIMA BEZERRA

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Emenda nº 1-Plenário, do Senador Romero Jucá, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2015, que *acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2015 (PL nº 2.323, de 2011, na Casa de Origem), que acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez, do Deputado Federal João Paulo Lima, foi apresentada, no prazo regimental, a Emenda nº 01-Plenário, do Senador Romero Jucá.

A referida emenda altera a redação do *caput* do art. 133-A da CLT para dispor que *iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reconduzido ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação*.

Altera também a redação do parágrafo único do art. 145-A da CLT, que ficaria assim redigido:

“Art. 145-A.

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo

será paga até o trigésimo dia após a ciência pela empresa da concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, que comunicará ao empregador a concessão do benefício.”

Na sua justificativa o autor da emenda argumenta que o *caput* do art. 133-A da CLT merece uma melhor redação a fim de evitar interpretações equivocadas e, no segundo aspecto, sugere que o prazo de dez dias previsto no parágrafo único do art. 145-A seja estendido para trinta dias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre a presente emenda a projeto de lei.

A proposição assegura o pagamento ao empregado aposentado por invalidez dos valores relativos ao período de férias adquirido e não usufruído, também denominado “férias vencidas”, mesmo com o contrato suspenso.

No que se refere ao *caput* do art. 133-A da CLT o que se sugere é a substituição da expressão **reintegração** por **recondução** de tal forma que se evitem interpretações controversas sobre o retorno do empregado ao serviço após a sua reabilitação, o que não altera a finalidade da proposição.

Em relação a extensão do prazo de dez dias para trinta dias assiste razão ao autor. O prazo de dez dias é curto e muitas vezes o INSS poderá demorar para informar ao empregador sobre a concessão do benefício ao empregado.

Já em outras hipóteses o INSS poderá conceder o benefício de forma retroativa, por força de determinação judicial, causando assim, insegurança jurídica na aplicação do propósito do projeto.

A emenda faz um ajuste de redação no PLC sem que o seu objetivo seja maculado, possibilitando uma harmonização dos interesses dos trabalhadores e dos empresários, que continuarão obrigados ao adimplemento de suas obrigações trabalhistas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Emenda nº 1-Plenário oferecida ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora